

Ofício n. 339/2020-GPR.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Ao Exmo. Sr.  
Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Brasília - DF

*Prot: 1992*  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
RECEBIDO EM: 27/05/20  
AS 18:32 HORAS  
*Rafael Lourenço*  
Assinatura

**Assunto: OAB. Sugestões. Poder Judiciário. Funcionamento. Coronavírus (COVID-19).**

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar V.Exa., reporto-me às medidas necessárias ao enfrentamento da atual pandemia do coronavírus (COVID-19), além das já adotadas no território nacional pelas autoridades competentes, encaminhando, nesse sentido, as seguintes sugestões, oriundas da Diretoria do Conselho Federal e do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, em complementação às atuais normas vigentes e editadas por este Conselho.

As resoluções do CNJ foram editadas com o fito de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, tendo em vista o caráter nacional do Poder Judiciário. A Resolução CNJ n. 313/2020 enfatiza o “caráter ininterrupto da atividade jurisdicional” e a “natureza essencial da atividade”. Ressalta-se que o artigo 4º da referida Resolução estabeleceu as matérias cuja apreciação restaria garantida durante o período em que perdurar o plantão extraordinário.

Ante o mencionado dispositivo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresentou consulta ao CNJ, autuada sob o n. 0002337-88.2020.2.00.0000, oportunidade em que questionou acerca da viabilidade de realização das sessões virtuais na forma do Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020 e, caso positivo, se somente poderiam ser apreciados em sessão virtual os casos relacionados no art. 4º da Resolução CNJ n. 313/2020.

Em acórdão prolatado, à unanimidade, pelo Plenário Virtual do CNJ, restou estabelecido que as sessões virtuais não violam o regime instituído pela Resolução CNJ n. 313/2020. E, ainda, que não se restringiriam às matérias cuja apreciação, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo, estaria garantida durante o plantão extraordinário. Nesse sentido, inclusive, o artigo 5º da subseqüente Resolução CNJ n. 314/2020 foi explícito.

No referido acórdão da Consulta n. 0002337-88.2020.2.00.0000, consignou o CNJ que a possibilidade de realização das sessões virtuais não compromete ou inviabiliza a

garantia das partes de manifestarem objeção ou de solicitarem a retirada de pauta, na forma dos normativos internos dos Tribunais.

Em tempos de pandemia, o inédito isolamento social instaurado impõe o desafio de entrega remota da prestação jurisdicional. As incertezas que permeiam o desenrolar dos eventos são muitas. Não realizar qualquer sorte de atos instrutórios virtuais paralisaria milhares de processos.

Nesse sentido, tendo em conta o princípio da razoável duração do processo, o CNJ dispôs no artigo 6º, § 2º, da Resolução n. 314/2020 a possibilidade de realização de atos virtuais por meio de videoconferência, ofertando a ferramenta Cisco Webex ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020. Franqueou, ademais, o uso de outra ferramenta equivalente, cujos arquivos deverão ser disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e seus procuradores.

Colaciona-se:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

[...]

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Não descurou o CNJ do fato de que se a entrega da prestação jurisdicional em tempos de pandemia é um desafio, tanto mais a efetiva defesa técnica e robusta instrução processual, sob o crivo do devido contraditório, à míngua do contato direto com as partes e da presença física das testemunhas por elas indicadas. E nesse sentido impôs que os atos por meio de videoconferência considerem as dificuldades de intimação das partes e testemunhas, colhe-se do parágrafo terceiro do referido artigo 6º:

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for



possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

O CNJ, portanto, preocupa-se com eventuais falhas de infraestrutura e a dificuldade de presença das partes e testemunhas para o ato. É certo que o ambiente físico é o contexto mais adequado para as audiências de instrução – inclusive porque nele é possível que o Juízo assegure a observância do disposto nos artigos 385, §2º, 387 e 456 do CPC/15 e art. 824 da CLT.

É imprescindível preservar a reserva legal das normas processuais, o princípio da legalidade, a publicidade dos atos processuais comuns, bem como princípios processuais como o da imediação das provas, que não podem assim receber a mediação de meios eletrônicos que retirem do magistrado e dos advogados a aferição plena tanto dos atores processuais como da cena em que a prova é haurida.

O princípio da incomunicabilidade precisa ser preservado. Embora não seja absoluto, impõe em nosso ordenamento como regra. Passa a ser tratado como exceção, desprezando a segurança da prova.

Entende-se que as ferramentas tecnológicas permitem atualmente viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional e promover diligências que assegurem a prolação de decisões nos processos, em benefício não apenas da Administração da Justiça, mas do próprio jurisdicionado.

Não se pode, todavia – diante da própria *mens legis* do artigo 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, interpretado em conjunto com a garantia de solicitação de retirada de pauta dos processos incluídos em sessão virtual – entender compulsório o comparecimento a atos virtuais em meio à pandemia.

É pertinente registrar que não estão estabelecidos para todos os Tribunais pátrios os regimentos acerca de tais atos, sequer os protocolos técnicos mínimos e de segurança da informação.

Não se olvida da boa intenção de estabelecer o pleno andamento das atividades judiciárias com a designação da audiência de instrução. Porém, é sabido que entre colocar em prática uma boa intenção e ferir o princípio constitucional do acesso à justiça e do devido processo devemos nos curvar e respeitar os princípios.

As circunstâncias são novas para as partes, seus procuradores, para os magistrados e servidores da justiça – razão suficiente para flexibilizar a obrigatoriedade do ato, facultando-se às partes a designação da solenidade de audiência instrutória nos casos em que se afigurar necessária e possível.



É de se considerar que nem todas as partes, procuradores e testemunhas possuem acesso aos meios e ferramentas tecnológicas inerentes ao efetivo acompanhamento dos atos remotos, com qualidade bastante que lhes permita o exercício das faculdades processuais e constitucionais asseguradas. A inobservância de tais particularidades, pelas vias transversas, propiciaria a quebra da tão elevada isonomia processual.

Isso pode ficar ainda mais acentuado na Justiça do Trabalho, onde a grande maioria dos jurisdicionados tem enorme dificuldade com as novidades do meio digital a começar pela própria dificuldade em ter acesso à internet. Muitos sequer possuem computadores dotados de câmeras, caixas de som e microfones. Sequer possuem conhecimento em informática suficiente para utilizar uma ferramenta virtual. E aqueles que tem, ficariam sujeitos má qualidade, pouca velocidade ou mesmo quantidade de um pacote de dados que permita a transmissão de imagem sem quedas e interrupção de sinal.

A realização de audiências remotas ou telepresenciais não pode, de forma alguma, representar um ônus desproporcional para uma das partes do processo. Não pode prejudicar o contraditório e a ampla defesa. A jurisdição visa à pacificação social por meio, sim, de tutela célere, mas que seja justa e efetiva. Do contrário, servirá apenas ao incremento da litigiosidade.

Em outras palavras, a produção da prova oral é um dos instrumentos mais importante que as partes detêm para comprovar em juízo suas alegações, já que na maioria das vezes desprovidos de documentos.

Nesse sentido, importante ressaltar aos tribunais a observância ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Resolução n. 314 desta Corte que estabelece a suspensão dos prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e aos assistidos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, oportunidade em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Tal disposição não admite interpretação extensiva, sendo assente que a dicção do texto indica a exigência de a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, não carecendo, nestes tempos de pandemia, da comprovação desta impossibilidade.

Pelo exposto, propõe-se:

- A) a retomada obrigatória apenas das audiências de conciliação, sempre nelas sendo facultada a presença das partes;
- B) a retomada facultativa das audiências de instrução e outras que demandem oitiva de partes e testemunhas, quando haja concordância de todas as partes e dos



interessados na segurança da produção da prova, ficando suspensas aquelas que não preenchem tal requisito, ante a impossibilidade de realização do ato pela via virtual com as garantias que a lei estabelece;

- C) em nenhuma hipótese, seja imputada responsabilidade às partes, aos advogados e procuradores pelas eventuais falhas, inconsistências, deficiências de equipamentos ou serviços;
- D) que a suspensão dos prazos se dê, automaticamente, a partir do momento que a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, sendo o prazo considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação;
- E) seja garantido o direito de oitiva das partes e testemunhas sempre perante unidade judiciária, diante de autoridade e servidor com fé pública, tão logo possível o retorno ao regime de trabalho ordinário.

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB